



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001021/2001-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de maio de 2013
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS GABRYELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Alexei Macorin Vivan.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição (fls. 01) de pretensão crédito referente aos saldos negativos do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL correspondentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999; a ser compensado com débitos do PIS e da Cofins discriminados nos pedidos de compensação de fls. 02/05.

Pela análise da documentação trazida aos autos a Fiscalização emitiu Relatório (fls. 733/767) com base no qual foi prolatado o Despacho Decisório nº 66/2006 (fls. 780/807) manifestando-se pela prescrição do pedido em relação ao ano-calendário de 1995 e negando integralmente a solicitação quanto aos demais períodos.

Foi constatado que o sujeito passivo apresentou Declaração de Rendimentos (ou DIPJ, dependendo do período) retificadora para os anos-calendário 1995 e 1996 com modificações substanciais, em relação à Declaração normal, nos valores que influenciaram na apuração do IRPJ e CSLL. Além disso, os Livros Diários apresentados como suporte dessas retificações não correspondem àqueles identificados no Quadro correspondente das Declarações, tanto das originais quanto das retificadas.

Em relação aos anos-calendário 1997 e 1998 não houve apresentação de Declaração retificadora; entretanto, repetiu-se o problema constatado nos períodos anteriores no que se refere à discrepância entre os Livros Diário trazidos ao conhecimento do Fisco e a identificação desses livros informada nas Declarações.

Entendeu aquela autoridade que os Livros apresentados não eram hábeis e idôneos para atestar a escrituração da pessoa jurídica, inclusive no que tange à apuração do saldo devedor de IRPJ e CSLL a ser restituído ou compensado. Na inexistência de liquidez e certeza quanto ao crédito, a solicitação deveria ser indeferida.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 835/883, com documentos de fls. 884/954) defendendo que as divergências representam erros formais que não poderiam impedir o reconhecimento do direito pleiteado, pois a empresa possui escrituração regular, conforme atestaria a documentação anexada aos autos. Requer perícia para que seja confirmada essa regularidade.

Sustenta a nulidade do Auto de Infração (*sic*) por cerceamento do direito de defesa pois não teriam sido discriminadas pormenorizadamente as rubricas das supostas infrações praticadas. O procedimento também seria nulo: em função da ausência de provas, pela impossibilidade de arbitrar o lucro quando existe escrituração regular e pelo descumprimento da Constituição e da legislação federal quanto ao dever legal a que estaria adstrito o auditor fiscal.

Faz arrazoado teórico em relação à sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL bem como quanto ao direito à compensação. Reclama pela suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no pedido até que o processo administrativo finde seu trâmite.

Por fim, ratifica a solicitação de perícia a fim de que sejam levantados os valores corretos de IRPJ e CSLL a serem restituídos.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 08-10.993/2007 (fls. 1.005/1.024), seguindo a mesma linha do Despacho Decisório e negando provimento à solicitação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998 Cerceamento do Direito de Defesa. Nulidade do Despacho Decisório.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Restituição. Decadência. Pagamento por Estimativa Mensal de IRPJ e CSLL.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, sendo este o prazo inicial da contagem de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do indébito tributário, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Restituição. Saldo Negativo do IRPJ e da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Não há que se falar em restituição de IRPJ e CSLL, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou maior que o devido dos aludidos tributos que caracterize a liquidez e certeza do crédito tributário.

Erro na Escrituração. Substituição do Livro Diário Já Autenticado. Impossibilidade.

A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Lucro Real. Escrituração do Livro Diário. Registro e Autenticação.

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

Julgamento Administrativo. Caráter Vinculado.

A autoridade administrativa deve observar nos seus julgados as normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

Inconstitucionalidade/Ilegalidade de Leis e Atos Normativos.

Incabível na esfera administrativa a discussão de princípios constitucionais, inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo Poder Legislativo e Executivo no momento da criação da lei e do ato normativo.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.

Declaração de Compensação Não Homologada. Débitos Confessados.

A interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou Declaração de Compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo os débitos confessados serem objeto de cobrança, nos termos do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Pedido de Perícia/Diligência A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não se conformando, a interessada recorreu a este Colegiado (fls. 1.027/1.067) ratificando, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

Na sessão realizada em 11/03/2009, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF prolatou a Resolução 1201-00.001 (fls. 1.135/1.138) convertendo o julgamento do recurso em diligência a fim de que fossem adotados os seguintes procedimentos pela autoridade fiscal:

1) Verificar se as informações contidas na DIRJ ou DIPJ (normais ou retificadoras) referentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999; principalmente no que se refere aos valores com impacto na apuração do imposto e da CSLL, estão embasadas na escrituração da empresa, inclusive no que tange à extensa documentação trazida aos autos;

2) Exigir da interessada que indique e apresente claramente os documentos que lastrearam as retificações e os livros Diário questionados, sob pena de desconsiderá-las;

3) Após verificação na resposta apresentada pelo sujeito passivo, elaborar relatório com indicação dos valores corretos, se existentes, do saldo devedor do IRPJ e base negativa da CSLL, para cada um dos anos-calendário (1995 a 1999, inclusive). Nesse relatório a autoridade poderá fazer as considerações que entender procedentes, inclusive, se for o caso, na ratificação da inidoneidade dos livros apresentados ao Fisco;

4) Cientificar o sujeito passivo do teor do relatório de que trata o item anterior para que, se o desejar, manifeste-se no prazo de dez (10) dias.

Em atendimento, a autoridade responsável trouxe aos autos os documentos de fls. 1.143/1.188 demonstrando os procedimentos adotados e o Relatório de Diligência Fiscal, o qual foi cientificado ao sujeito passivo e não contestado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No introdução do voto condutor da Resolução 1201-00.001 estabeleci os limite da lide no seguintes termos:

*Preliminarmente, importa delimitar com precisão os limites da lide. No pedido de restituição a interessada faz menção a um suposto crédito de **R\$ 3.863.620,36** que estaria demonstrado nas planilhas de fls. 07/11. Nesses demonstrativos, o que é confirmado pela petição de fl. 12, fica claro que o pedido abrangeria o montante do IRPJ e da CSLL recolhido a título de estimativas nos anos-calendário de 1995 a 1999, recolhimento esse considerado indevido pelo sujeito passivo por ter apurado, segundo alega, prejuízo fiscal nesses períodos.*

De imediato, é necessário esclarecer que, no que tange aos tributos em comento, o valor passível de restituição é representado, não pelas estimativas recolhidas, mas sim pelo eventual saldo negativo de imposto ou base de cálculo negativa da contribuição apurado no ajuste anual ou trimestral. Tal fato foi devidamente salientado no Despacho Decisório, inclusive com indicação do valor correspondente a esses saldos apurado tanto nas Declarações originais quanto nas retificadoras.

*O valor total do saldo negativo do IRPJ indicado nas Declarações originais correspondentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 representa R\$ 561.314, 89 enquanto a soma da base de cálculo negativa da CSLL nesses períodos foi R\$ 509.502,47; indicando um saldo total a restituir ou compensar de **R\$ 1.070.817,36**.*

*Considerando as Declarações retificadoras nos anos-calendário de 1995 e 1996 (não houve retificação das Declarações concernentes aos anos-calendário de 1997 e 1998) aqueles valores corresponderiam a R\$ 991.332,18 e R\$ 763.485,72 respectivamente; o que indicaria um valor total a restituir de **R\$ 1.754.817,90**. Portanto, se por hipótese o pedido da interessada fosse acatado sem restrições, seria esse o valor a ser homologado para esses períodos. O ano-calendário de 1999 será analisado posteriormente .*

Para melhor esclarecimento, registre-se que o valor do saldo negativo total do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL indicado nas declarações originais conforme supra informado (R\$ 561.314,89 e R\$ 509.502,47) representam a indicação na DIPJs originais dos anos-calendário de 1997 e 1998; pois nas Declarações correspondentes aos anos-calendário de 1995 e 1996 o sujeito passivo não informou estimativas recolhidas e saldo negativo do IRPJ ou base de cálculo negativa da CSLL.

Ao considerar no texto supra transcrito as informações constantes das Declarações retificadoras cometi um equívoco e somei em duplicidade o valor apurado na Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995. Assim, o valor do saldo negativo do IRPJ pleiteado e da base de cálculo negativa da CSLL, considerando as retificadoras é (TABELA 1):

| Ano-calendário | Saldo negativo do IRPJ | Saldo base de calc. negat. CSLL |
|----------------|------------------------|---------------------------------|
| 1995 | 93.129,47 | 60.450,56 |
| 1996 | 243.760,35 | 193.532,63 |
| 1997 | 281.945,84 | 225.556,68 |
| 1998 | 279.369,05 | 223.495,23 |
| TOTAL | 898.204,71 | 703.035,16 |

Portanto, relativamente aos ano-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 o valor total a restituir/compensar seria **R\$ 1.601.239,87** e não R\$ 1.754.817,90 como anteriormente informado.

Na DIPJ original do ano-calendário de 1999 o sujeito passivo apurou saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 374.720,92 e base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 424.816,68; resultando no montante de R\$ 799.537,60 em valor original, passível de restituição ou compensação se confirmado.

Já na DIPJ retificadora a interessada apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 28.517,78 e base de cálculo negativa da CSLL no montante de **R\$ 255.260,48**. Assim, a retificação trouxe valores mais desfavoráveis ao sujeito passivo, inclusive com apuração de imposto a pagar.

O valor total a restituir/compensar incluindo as informações da Declaração retificadora referente ao ano-calendário de 1999 seria R\$ **1.856.500,35**. Este é o montante (em valores originais) sob discussão.

No Relatório de Diligência Fiscal, ao indicar, para os anos-calendário sob exame, o que seriam os valores corretos do saldo negativo do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, a autoridade responsável comete um equívoco e apresenta uma tabela informando o lucro líquido para esses períodos. Vejamos uma comparação da tabela elaborada na diligência com os dados informados nas DIPJs, considerando as retificadoras (quando não questionadas na diligência) e as modificações efetuadas pela autoridade nas informações concernentes aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999 (TABELA 2).

| Ano-calendário | IRPJ-saldo devedor (sic) | CSLL – base de calc. negat. (sic) | Lucro líquido DIPJ | Lucro Real DIPJ |
|----------------|--------------------------|-----------------------------------|--------------------|-----------------|
| 1995 | (1.420.112,94) | (1.420.112,94) | (1.420.112,94) | (1.381.788,97) |
| 1996 | (588.387,91) | (588.387,91) | (610.976,49) | (503.797,22) |
| 1997 | (5.664.816,93) | (5.664.816,93) | (5.815.792,55) | (5.710.280,02) |
| 1998 | (2.541.019,88) | (2.541.019,88) | (2.541.019,88) | (2.120.940,96) |

| | | | | |
|------|----------------|----------------|--------------|--------------|
| 1999 | (1.689.478,60) | (1.689.478,60) | 2.314.354,25 | 1.708.954,83 |
|------|----------------|----------------|--------------|--------------|

Nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 o resultado da diligência não impacta o pleito pois não há apuração de IRPJ e CSLL devidos e o saldo negativo do imposto e a base negativa da contribuição (TABELA 1) serão formados pelas estimativas, desde que devidamente recolhidas, o que será tratado posteriormente neste voto.

Por outro lado, em relação ao ano-calendário de 1999 a alteração foi significativa. Tanto a DIPJ original como a retificadora informaram os valores de lucro líquido e lucro real positivos, conforme informado na TABELA 2. A diligência transformou esses valores em prejuízo (- 1.689.478,60) o que implicaria em aumento do valor a restituir/compensar pleiteado!

Tal alteração mereceria melhor esclarecimento pela autoridade diligenciante. Entendo que caberia solicitar ao responsável a ratificação ou retificação das informações prestadas e, em caso de ratificação, apresente memória de cálculo justificando as alterações.

Com relação aos demais períodos, conforme já esclarecido, o saldo negativo do IRPJ e a base negativa da CSLL são aqueles informados na TABELA 1 e não na tabela informada no Relatório de Diligência.

A TABELA 1 traz os valores concernentes às estimativas do IRPJ e da CSLL que teriam sido recolhidas (ou quitadas mediante compensação) e formariam o saldo negativo passível de restituição/compensação. Em relação a esses valores a autoridade responsável pela diligência assim se manifestou na descrição dos procedimentos adotados:

(.....)

e) Exame das Estimativas apuradas com base na escrita, à vista dos dados respectivos nas DIRPJs/DIPJs, bem como, dos DARFs do Processo e dos registros de recolhimentos competentes (Sistema SINAL/RFB).

(.....)

Como não houve qualquer esclarecimento adicional em relação a essa questão, poder-se-ia deduzir que todas as estimativas foram devidamente recolhidas e estão aptas a integrar a composição do resultado.

Entretanto, superada a questão das discrepâncias na escrituração, o procedimento de verificação do montante a compensar consiste fundamentalmente na conferência dos valores componentes do saldo negativo do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL o que, no presente caso, consiste justamente nas estimativas recolhidas.

Daí porque entendo que o recolhimento das estimativas merece pronunciamento específico atestando a regularidade. Como exemplo, numa análise perfunctória, não consegui localizar o DARF de pagamento da estimativa do IRPJ e da CSLL referentes ao mês de dezembro de 1995. Também não localizei vários pagamentos relativos ao ano-calendário de 1996 onde alguns DARFs mencionam créditos que justificariam o recolhimento a menor do valor devido, sem esclarecimentos quanto à origem desses créditos.

Ainda nessa questão, a DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 informa que a maior parte das estimativas foi quitada mediante parcelamento, o que também mereceria melhor análise. Especificamente quanto à base de cálculo negativa de CSLL, o somatório dos valores indicados na Ficha 29 da DIPJ (cálculo da CSLL mensal por estimativa) chega a R\$ 399.966,21 enquanto o valor utilizado na apuração do resultado foi R\$ 424.816,68 (47.878,36 + 376.938,32).

Pelo exposto, conduzo meu voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

Ratifique ou retifique o valor do lucro líquido (e por consequência do lucro real) referente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista as divergências entre o valor indicado na DIPJ e aquele informado no Relatório de Diligência, divergência essa que implicaria em reconhecer um crédito maior que o solicitado para o período em questão;

Faça as verificações pertinentes e confirme ou não o recolhimento das estimativas referentes aos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998, 1999; especificadas nas tabelas constantes do volume 1 dos autos (fls. 07/11).

Leonardo de Andrade Couto - Relator